

**A IMPOSIÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS PARA OS
SEPTUAGENÁRIOS: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 1641, II, DO ATUAL CÓDIGO
CIVIL FRENTE AO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO
TEMA 1236**

Antonio Olimpio Lambru Egito¹

Mariana de Carvalho Duncan²

Resumo: O presente artigo analisa os impactos sociais que o artigo 1641, II, do Código Civil gera na sociedade, bem como os efeitos do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1236 de repercussão geral. Este tema foi escolhido pela necessidade da revisão da redação deste artigo para permitir a opção de livre escolha do regime de bens pelos septuagenários, visando adaptá-la ao atual contexto do aumento da longevidade de vida da sociedade brasileira. Os métodos de pesquisa adotados incluem a abordagem qualitativa, através de revisão bibliográfica sobre o tema e a análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642, recentemente julgado pelo STF no Tema 1236. A estrutura do texto segue a linha de examinar principalmente dispositivos do Código Civil e da legislação infra e constitucional, bem como o caso paradigmático do ARE 1.309.642 em busca de desvendar as razões por trás da limitação da autonomia de escolha para idosos acima de 70 anos. Os resultados defendem a liberdade na escolha do regime de bens e na administração do patrimônio pessoal durante a união, defendendo este como um direito universal de todos os nubentes, incluindo os septuagenários. É ressaltado que o artigo 1641, II, do Código Civil, ao impor a separação obrigatória de bens, entra em conflito com as disposições sobre capacidade civil, casamento e/ou união estável, além de violar os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana, demandando uma revisão de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Separação de bens. Septuagenários. Casamento. Liberdade. Regime de bens.

1 INTRODUÇÃO

¹ Advogado. Graduado em Direito pela Universidade La Salle. Pós-graduando Lato Sensu em Direito Civil e Processo Civil pela Gran Centro Universitário. Pós-graduando Lato Sensu em Cognição, Jurisdição, Mediação e Arbitragem pela Universidade Salgado de Oliveira. Membro da Comissão de Direito Imobiliário da Associação Brasileira de Advogados de Niterói/RJ. E-mail antoniolambru.adv@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense. E-mail marianamduncan@gmail.com.

A escolha de contrair o matrimônio ou de registrar a união estável é um passo muito importante para a formação familiar, bem como para a definição de seus reflexos patrimoniais, com a definição do tipo de regimes de bens que irá reger o relacionamento do casal e a construção ou a disposição de seus bens. Dessa forma, a liberdade de optar pelo regime mais adequado proporciona não apenas a garantia de escolha individual, mas também a tranquilidade de saber que o curso da vida seguirá conforme seus desejos.

Entretanto, a restrição imposta pelo Código Civil de 2002 aos septuagenários com o regime de separação obrigatória de bens do artigo 1641, inciso II, retira desses indivíduos a autonomia para conduzir sua vida civil, uma vez que limita sua capacidade de administrar seu patrimônio pessoal durante a união de acordo com suas preferências e viola diversos princípios constitucionais, como a liberdade, dignidade da pessoa humana, igualdade, entre outros, bem como a própria proteção trazida, especialmente, pelo Estatuto do Idoso, que busca garantir maior proteção e inclusão dos idosos como parte integrante da população brasileira.

Cumprе esclarecer que o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642, que levou à repercussão geral de Tema nº 1236, não invalidou a redação do referido artigo, que segue plenamente válida. Entretanto, esta declaração de constitucionalidade não exclui o teor preconceituoso e que infringe a liberdade individual do inciso II do artigo 1641, conforme será analisado mais detalhadamente neste artigo.

Dessa forma, faz-se necessária a análise das implicações trazidas pelo artigo 1641, inciso II, do Código Civil de 2002 na vida dos indivíduos acima de 70 anos, bem como o posicionamento do STF no julgamento e as implicações que o caso trará daqui para a frente no ordenamento pátrio.

2 O ARTIGO 1641 DO CÓDIGO CIVIL E A IMPOSIÇÃO DA SEPARAÇÃO DE BENS AOS SEPTUAGENÁRIOS

Com a mudança na codificação civil, o artigo 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916 – que estabelecia que o regime de separação obrigatória de bens seria aplicado aos homens a partir dos 60 anos e às mulheres a partir dos 50 anos, foi superado pelo artigo 1641, inciso II, do Código Civil de 2002, o qual unificou, inicialmente, a idade limite para a imposição do regime separatório aos maiores de 60 anos.

Entretanto, com o advento da Lei nº 12.344/2010, foi alterada a faixa etária para o regime de separação obrigatória de bens presente no inciso II do artigo 1641 do Código Civil

de 2002, para os maiores de 70 anos, tendo-se em vista a melhoria na qualidade de vida e o consequente incremento na atual expectativa de vida da população.

Apesar dessa mudança legislativa, a redação deste artigo do Código Civil de 2002 segue causando polêmica entre os juristas, visto que é um dispositivo preconceituoso e que viola a plena liberdade de escolha do regime de bens pelos septuagenários, devido à postura protecionista do legislador ao buscar fortemente evitar o interesse e o apoderamento alheio, com o chamado “golpe do baú”, através do enriquecimento ilícito no patrimônio da família.

Cumprido comentar que esta polêmica existente no ordenamento jurídico em relação ao inciso II, por sua suposta alegação de inconstitucionalidade, foi, em boa medida, pacificada com a decisão do Tema 1236 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), diante da recente declaração da plena validade e da permanência em vigor desta redação.

No que concerne ao direito à herança, verifica-se desde o Código Civil de 1916 a relevância e o papel que o patrimônio detém frente às relações familiares e afetivas, fruto da tendência do legislador em preservar os bens adquiridos e centralizá-los nos seus futuros herdeiros.

Exemplo claro desse aspecto pode ser visto ao longo do próprio julgado do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642, que tramitou no STF, em que os herdeiros do *de cujus* alegam a plena constitucionalidade do artigo 1641, II, do Código Civil de 2002, com a aplicação do regime de separação obrigatória, em função de sua compatibilidade vertical com a Constituição Federal de 1988, ou seja, estando em sintonia com os direitos fundamentais de primeira geração, os quais restringem a intervenção estatal em relação às liberdades individuais, e, ainda, com os direitos de propriedade e herança dos herdeiros necessários.

No que se refere à herança dos herdeiros necessários, compreendidos como descendentes, ascendentes e cônjuge, cumpre realizar breves comentários a seguir.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, inciso XXX, que a herança é um direito fundamental. Isso significa que o patrimônio da pessoa falecida deve passar para seus herdeiros na forma da lei civil.

Todavia, a herança não é um direito líquido e certo, trata-se tão somente de mera expectativa de direito que poderá surgir com a morte de familiares próximos na linha sucessória ou aos testamentários.

Diante do ideal de liberdade individual, não se pode impedir legalmente que o ascendente aliene todo o seu patrimônio em vida. Ainda, segundo o artigo 426 do atual Código Civil, “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.”

Segundo o Ministro-Presidente e relator do ARE 1.309.642, Luís Roberto Barroso, o manejo de “idosos como instrumento para satisfazer interesses dos herdeiros vai contra o princípio da autonomia” (IBDFAM, 2024).

É importante destacar que o Código Civil de 2002 ao instituir a obrigatoriedade do regime de bens aos septuagenários, viola diversos princípios e a própria liberdade, conforme a lição de Paulo Lôbo (2023, p. 12):

“Quando cuida dos regimes de bens entre os cônjuges, o CC/2002 (art. 1.641, com a redação da Lei n. 12.344/2010) impõe, com natureza de sanção, o regime de separação de bens aos que contraírem casamento com inobservância das causas suspensivas e ao maior de 70 anos (na redação original, 60 anos), regra esta de discutível constitucionalidade, pois agressiva da dignidade da pessoa humana, cuja afetividade é desconsiderada em favor de interesses de futuros herdeiros”.

Frente ao exposto, percebe-se que a regra da imposição da separação no regime de bens não apresenta qualquer comprovação lógica da permanência da sua aplicação, sendo apenas um reflexo do protecionismo centrado no “bem de família”, sendo que, em muitos casos, o interesse escuso no patrimônio dos genitores é oriundo da própria filiação que será herdeira.

Outrossim, cabe comentar que o esforço do legislador em supostamente proteger os idosos e evitar o interesse de terceiros em seu patrimônio enfrenta brechas no próprio ordenamento brasileiro, uma vez que ainda é possível a realização de doação em vida ao cônjuge, segundo o artigo 544 do Código Civil, ou, ainda, o registro de testamento garantindo a disposição de cinquenta por cento dos bens disponíveis pelo próprio indivíduo acima de 70 anos, previsto no artigo 1846 do Código Civil, conforme bem lembra Paulo Lôbo (2023, p. 159):

“[...] Por outro lado, não há impedimento legal para que o cônjuge casado com mais de 70 anos, sob regime de separação obrigatória, faça doação de bens ao outro, desde que observada a legítima, em virtude do princípio da livre disposição de bens”.

Desse modo, diante de todo o panorama trazido dos efeitos da aplicação do artigo 1641 do Código Civil e de seus desdobramentos, resta comprovada a necessidade de reformulação da postura do Poder Estatal no tratamento dos septuagenários como cidadãos comuns e dotados, especialmente, de arbítrio e de plena capacidade, já que o crescente envelhecimento da população brasileira cria a demanda não só de políticas públicas estatais para a manutenção de seus direitos sociais, como também, depende, principalmente, na seara jurídica, de atualizações legislativas que acompanhem as necessidades deste grupo.

2.1 A separação de bens obrigatória no caso da união estável

Outro aspecto que merece destaque é o caso da configuração e do reconhecimento de união estável envolvendo os septuagenários, já que a disposição do artigo 1641, II do Código Civil 2002 é silente quanto à obrigatoriedade da separação neste caso.

Diante disso, existem diversas divergências entre o entendimento dos doutrinadores e dos tribunais superiores neste caso – estando este aspecto sob análise também no ARE 1.309.642 que tramitou no STF, que buscou entender sobre a aplicação desta regra no caso da união estável também.

Apesar desse cenário de desavenças, desde 2017 é aplicada a tese da inconstitucionalidade na diferenciação entre os regimes sucessórios aplicáveis aos cônjuges e companheiros, conforme pacificação do Tema 809 de repercussão geral do STF, acerca da legalidade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos entre estes.

Dessa forma, deve-se aplicar em ambos os tipos de formalização do matrimônio a redação do artigo 1829, inciso I, também do Código Civil, o qual dispõe que o cônjuge sobrevivente (seja companheira(o) ou esposa(o)) não concorre com os descendentes se o regime de bens aplicável ao caso for o da separação obrigatória de bens do artigo 1641, inciso II. Tal decisão visa afastar a aplicação de uma abordagem mais limitada que anteriormente era imposta, especialmente, ao companheiro, conforme estipulado no artigo 1790 do Código Civil, o qual foi declarado inconstitucional.

Ressalta-se que, um dos argumentos utilizados no ARE 1.309.642, acerca da não aplicação do artigo 1641, inciso II, do Código Civil no caso da união estável, se dá justamente por ser uma interpretação extensiva prejudicial, já que tem o propósito de restringir direitos na liberdade de pactuação do regime de bens, não sendo aceitável, neste caso, esta equiparação.

Por outro lado, no decorrer deste processo líder, que levou ao Tema 1236 de repercussão geral, há aqueles que defendem a plena interpretação sistemática da norma de forma a aplicar a separação de bens por ambas as vias – seja da união estável ou do casamento, tendo sido este, inclusive, o entendimento que prevaleceu no acórdão do STF no ARE 1.309.642.

Ademais, destaca-se o Enunciado nº 261 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual aborda sobre a não aplicação da norma do Código Civil acerca da obrigatoriedade do regime da separação de bens em se tratando de pessoa maior de 60 anos – hipótese esta que deve ser interpretada atualmente na restrição aos 70 anos de idade – quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade.

Isso se deve ao fato de que os cônjuges não podem ser privados dos bens que adquiriram em conjunto durante todo o tempo de união estável, mesmo que ocorra um casamento posterior ao completarem a idade limítrofe da separação legal, devendo-se aplicar, nesse caso, o disposto no artigo 1725, do Código Civil, que traz o regime da comunhão parcial de bens.

2.2 A Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal editou, em 1964, a Súmula nº 377, prevendo que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Dessa forma, entende-se que dentro do regime de separação legal, os aquestos se comunicam simplesmente por terem sido adquiridos durante o casamento, independentemente da comprovação do esforço conjunto do casal na construção do patrimônio. Essa redação visava justamente evitar o acúmulo e o enriquecimento de apenas um dos cônjuges em detrimento do outro, independentemente da idade do casal.

Diante do exposto, resta subentendido que a própria Súmula 377 do STF anulou a obrigação da separação obrigatória, transformando o regime em uma espécie de comunhão parcial de bens, justamente com o objetivo de se evitar injustiças e a tentativa forçada de uma interdição dos septuagenários, relativizando a imposição da separação.

Entretanto, há divergências nos tribunais acerca da aplicação deste entendimento sumular. Diante desse cenário de polarização, cabe frisar que desde 2018 já haviam articulações de entendimentos sintetizados sobre a temática, como o Enunciado nº 634 da VIII Jornada de Direito Civil, o qual já dispunha sobre a possibilidade de celebração de pacto antenupcial ou contrato de convivência para afastar a incidência da Súmula 377 do STF.

Ademais, no mês de novembro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 655, o qual dispõe que: "aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum".

Dessa forma, não se pode presumir diretamente que houve a contribuição de ambas as partes na construção do patrimônio durante o matrimônio, devendo, neste caso, ser provada a contribuição pela parte que teve seu direito lesado.

O referido entendimento sumular apenas clareou a compreensão do que já vinha sendo disposto na Súmula 377 do STF, bem como o próprio posicionamento que o STJ já vinha aplicando nos casos mais recentes, ganhando força nos Embargos de Divergência em Recurso

Especial (EREsp) 1.623.858-MG, de relatoria do Ministro Lázaro Guimarães, acerca das causas suspensivas do casamento, julgado em 2018.

Ressalta-se que com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642, caso principal de análise deste artigo, ambas as súmulas – 377 do STF e 655 do STJ – seguem com força no ordenamento brasileiro, já que os indivíduos que estabelecerem uma união estável ou um casamento após os 70 anos e que não optarem por modificar o regime de bens por expressa vontade pela via do pacto antenupcial, continuarão com a possibilidade de invocar a redação dos referidos entendimentos sumulares ao caso concreto.

2.3 O projeto de reformulação do Código Civil

O Código Civil de 2002 está desde agosto de 2023 em fase de remodelação por uma Comissão de Juristas renomados, nomeados pelo Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco. Dessa forma, os 38 juristas envolvidos em cada segmento da comissão concluíram as proposições do anteprojeto e houve a votação de todos os itens propostos pelas subcomissões da reforma em 5 de abril de 2024, devendo agora ser encaminhada a minuta final para apreciação da presidência do Senado.

Além disso, a Comissão é presidida pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão e a vice-presidência do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Rodrigo Pacheco frisa que a iniciativa de reforma é imprescindível:

“A atualização de diversos pontos do Código Civil é uma necessidade, mormente em razão da evolução da sociedade brasileira, das relações sociais, das relações jurídicas, que impõem ao mesmo tempo e ao mesmo passo, a atualização da legislação. Nós ficamos sempre com o desafio de fazer conciliar a necessidade da atualização e modernização de um Estatuto, uma Lei ou um Código, com a necessidade de preservação da segurança jurídica, que se impõe ao Brasil. A segurança jurídica não se faz só por decisões judiciais estáveis, mas por legislações estáveis. Entretanto, dentre tantas coisas que aconteceram nos últimos anos, em especial e notadamente da evolução das relações a partir do ambiente digital, evidentemente que há uma série de coisas que precisam ser revistas. Buscamos fazer a composição dessa Comissão a mais representativa possível”. (EMERJ, 2023).

Inserido no escopo das proposições de mudança das Comissões de Direito de Família, de Direito das Sucessões e de Direito Contratual, está o atual artigo 1641 do Código Civil e a sua imposição do regime da separação legal de bens aos septuagenários.

Segundo Flávio Tartuce, que preside a Comissão de Direito das Sucessões do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e é um dos responsáveis pela relatoria geral da Comissão, destaca-se que a subcomissão de Direito de Família vem atuando no sentido de propor alterações com a:

"[...] revogação de todo o artigo 1.641, com consequente ajuste redacional no art. 1.654. Com a revogação, o instituto da separação obrigatória de bens em razão da idade ou da pseudo confusão de bens por não haver sido feito a partilha ou o inventário de um relacionamento anterior, deixa de existir em nosso sistema. A normatização revogada discrimina as pessoas no tocante à sua capacidade de discernimento, apenas porque septuagenários, assim como é incoerente impor um regime obrigatório de separação de bens por supor que pudessem ser confundidos os bens da relação afetiva anterior com o novo relacionamento conjugal ou convivencial, sabido que toda classe de bens goza de fácil comprovação quanto à sua aquisição, quer se tratem de imóveis, móveis, semoventes, automóveis, depósitos e aplicações financeiras, constituições de sociedades empresárias etc.". Como se pode perceber, portanto, a ideia não é só revogar o inciso II do art. 1.641, mas todo o dispositivo, o que conta com o meu apoio, já manifestado nas citadas audiências públicas, com os fins de destravar o Direito Civil, expressão que tenho utilizado com frequência". (MIGALHAS, 2024).

Logo, considerando a natureza unificadora dos códigos, torna-se essencial realizar atualizações regulares na legislação codificada, de modo a refletir fielmente a realidade do contexto histórico atual, especialmente, considerando que o Código Civil de 2002 já nasceu com um anteprojeto ultrapassado, merecendo atualizações em diversos artigos.

3 A ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO STF NO CASO LÍDER ACERCA DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE BENS DA SEPARAÇÃO PARA OS MAIORES DE 70 ANOS

Inicialmente, a discussão da imposição do regime da separação obrigatória dos septuagenários – tanto pela via do casamento, quanto pela via da união estável – tornou-se pauta nacional com o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642, diante da presença de controvérsia e de relevância temática, levando o caso, posteriormente, à análise dos tribunais superiores.

A tamanha repercussão do ARE 1.309.642 adveio de um caso que surgiu com o ajuizamento pelos herdeiros da Ação de Inventário Judicial na Comarca de Bauru/SP, acerca do espólio do falecido pai – Dário Rayes.

3.1 O caso do Agravo em Recurso Extraordinário 1.309.642 que tramitou no STF

É importante esclarecer que o cerne da discussão da presença da separação obrigatória para os septuagenários surgiu da insatisfação com a falta de reconhecimento pleno da união estável entre a companheira, Maria Cecília Nispeche da Silva e Dário, visto que ele já possuía mais de 70 anos na época do reconhecimento do relacionamento, além dos efeitos sucessórios pertinentes ao regime.

No caso, a interessada, Maria Cecília, que era companheira em união estável com o *de cuius*, ingressou no inventário e solicitou a reserva dos bens à sua parte, até que fosse finalizado o pedido de reconhecimento de união estável *post mortem* em curso nos autos que tramitavam em processo separado.

Cumpra esclarecer que Dário era casado com sua primeira esposa até o ano de 2002, período em que esta veio a falecer. Ainda, no processo, nota-se que Maria Cecília pleiteia o reconhecimento da união do casal desde o ano de 1989.

Entretanto, em função da vedação do reconhecimento de uma união estável concomitante ao casamento, o tribunal de primeira instância deferiu o reconhecimento do relacionamento do casal em período menor que o originalmente pretendido. Esta decisão se baseou justamente no marco do falecimento da primeira esposa de Dário.

Seguindo a ordem cronológica do andamento do caso, insta abordar que o juízo de primeira instância havia concedido à companheira o direito de participar da sucessão hereditária em conjunto com os descendentes e o neto, este último sendo legatário, no espólio de Dário.

Além disso, foi declarada a inconstitucionalidade incidental do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002, visto que seria aplicável à união estável o regime da comunhão parcial de bens presente no artigo 1725 também do Código Civil de 2002.

No entanto, em decorrência do Agravo de Instrumento interposto pelos herdeiros de Dário, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) posteriormente reformou a decisão de primeira instância, alegando que a companheira teria direito à metade dos bens adquiridos durante a união estável, por incidência da Súmula nº 377 do STF.

Com isso, o posicionamento do TJ/SP confirmou que, no caso em tela, deve ser aplicado o regime da separação obrigatória de bens também na união estável entre a companheira e o falecido, considerando a idade superior a 70 anos no momento do reconhecimento da união, seguindo o entendimento do artigo 1641, II, do Código Civil de 2002.

No entanto, é necessário ressaltar que o plano de partilha a ser elaborado deve levar em consideração o direito da companheira à metade dos bens adquiridos durante a união, conforme estabelecido na Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, os Embargos de Declaração interpostos pela companheira em face do referido acórdão do TJ/SP foram julgados improcedentes, levando à interposição dos Recursos Especial e Extraordinário.

No Superior Tribunal de Justiça, o Agravo em Recurso Especial (AREsp 1.681.041/SP) não foi admitido, e após o acórdão transitado em julgado, o presente Agravo em Recurso Extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, em que foi admitido e reconhecido como tema de repercussão geral.

Com a chegada ao Supremo Tribunal Federal, o Tema nº 1236 de repercussão geral visa analisar a constitucionalidade do artigo 1641, inciso II, do atual Código Civil com base na prevalência de preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a promoção do bem social, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV).

Além disso, há a defesa dos direitos fundamentais à igualdade entre cidadãos; à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, especialmente; somado à vedação à privação da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, incisos I, X e LIV – respectivamente), sendo estes, inclusive, previstos como cláusula pétrea.

Por fim, insta salientar que a família detém proteção especial estatal (artigo 226, §3º), bem como há que se destacar o papel da família, da sociedade e do Estado, em conjunto, no dever de amparar as pessoas idosas, de forma digna e com vistas a preservar seu o bem-estar (artigo 230).

3.2 Do preenchimento dos requisitos que ensejaram o reconhecimento da Repercussão Geral

Merece destaque que, para o preenchimento dos requisitos de repercussão geral do caso, existem quatro aspectos que devem ser analisados: econômico, político, social ou financeiro.

Cumprido esclarecer que tal reconhecimento da repercussão geral pode ser feito com apenas um dos quatro requisitos mencionados anteriormente preenchidos. Além disso, é necessário destacar a transcendência da questão, indo além dos limites subjetivos do litígio e afetando outras pessoas.

No caso, a repercussão geral do presente ARE 1.309.642 deu-se pela grande relevância social, econômica e jurídica que este caso traz na vida dos septuagenários e de suas famílias, bem como todos os seus efeitos e impactos na vida e relacionamentos destes no ordenamento brasileiro.

Sendo assim, na seara *social*, é analisado o regime de casamento em relações familiares, em um contexto em que indivíduos com mais de 70 anos não são automaticamente considerados incapazes para determinar o regime matrimonial.

Entretanto, conforme já explicitado nos demais tópicos deste artigo, este cenário contrasta com a permissão constitucional para serviço público até os 75 anos, por exemplo, potencialmente resultando em desalinhamento legal que contraria normas constitucionais. Tal descompasso pode gerar desamparo emocional e financeiro para os cônjuges sobreviventes.

Cumpra ressaltar, ainda, que no aspecto *econômico*, este tema também traz implicações na própria definição do regime de bens que interfere na vida do casal em que um deles possui mais de 70 anos, bem como no próprio processo sucessório envolvendo os potenciais herdeiros.

Já sob uma perspectiva *jurídica*, o tema se relaciona diretamente com a proteção constitucional garantida pelo Estado à família e aos idosos, conforme estipulado nos artigos 226 e 230 da Constituição Federal de 1988, acerca da preservação da dignidade e dos direitos dos membros deste núcleo familiar, independentemente da idade.

Dessa forma, a interpretação desses dispositivos constitucionais é fundamental para a aplicação das normas legais relacionadas ao casamento e à união estável.

3.2 Da decisão do STF sobre o Agravo em Recurso Extraordinário 1.309.642

Com a admissão do Agravo em Recurso Extraordinário 1.309.642 e a repercussão geral reconhecida no Tema 1236, a decisão do STF em 01 de fevereiro de 2024 vislumbrou justamente pôr fim à restrição da capacidade da pessoa idosa em administrar seu patrimônio, inclusive, no que tange à prerrogativa de escolha do regime de bens em matrimônio ou união estável.

Na votação em plenário, o Ministro-Presidente e Relator, Luís Roberto Barroso, defendeu que a problemática em discussão envolve dois pontos: a constitucionalidade do artigo 1641, II, do Código Civil, que exige que maiores de 70 anos só se possam casar com separação de bens, bem como para a verificação se essa regra se estende ou não às uniões estáveis, posto que o referido dispositivo só fala em casamento.

Em seu voto, Barroso alega que a redação do artigo 1641 do Código Civil de 2002 viola a dignidade humana em dois aspectos: ao ferir a liberdade individual, através do impedimento de que pessoas capazes possam praticar atos da vida civil e existenciais livremente; e, em segundo lugar, por transgredir a própria existência do indivíduo, ao considerar os idosos meramente como fonte de satisfação dos interesses patrimoniais de seus herdeiros. Há também uma ofensa ao princípio da igualdade, por utilizar a idade como

elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo artigo 3º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no que tange à igualdade dos institutos da união estável e do casamento, Barroso alega que a possibilidade de escolha do regime de bens deve ser estendida às uniões estáveis, já que o STF já reconheceu que não é possível diferenciar no âmbito sucessório os cônjuges e os companheiros, já que o núcleo familiar pode ser composto por ambos os institutos.

Dessa forma, o Ministro sustenta que é possível que o artigo 1641 do Código Civil de 2002 permaneça válido, diante da realização da interpretação conforme a Constituição, no sentido de que: na ausência de convenção das partes em sentido diverso, permanecerá a aplicação do regime da separação obrigatória no caso dos indivíduos acima de 70 anos, sem que esta decisão tenha efeitos retroativos.

Por fim, Barroso negou provimento ao recurso extraordinário, já que, no caso concreto, não houve manifestação do falecido, que vivia em união estável, sobre o desejo de afastar a incidência do artigo 1641, II, do Código Civil.

Acompanhando o voto do Ministro-Presidente, os Ministros Cristiano Zanin Martins, André Luiz de Almeida Mendonça, Kassio Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Luiz Edson Fachin, Luiz Fux, José Antonio Dias Toffoli, Gilmar Ferreira Mendes e Cármen Lúcia Antunes Rocha, concordaram com o provimento denegatório ao recurso extraordinário e com a fixação do entendimento de que seja pela via do casamento, ou, pela via da união estável de pessoas maiores de 70 anos, a imposição legal do regime de separação de bens disposta no artigo 1641, II, do Código Civil de 2002 pode ser deixada de lado diante da expressa convenção.

A partir de agora, tal mudança é possível pelo pacto antenupcial realizado pelos nubentes em cartório ou por alteração posterior, havendo sempre a necessidade do registro formalizado em escritura pública.

Cabe ressaltar que o referido artigo não foi declarado inconstitucional, permanecendo em vigor, devendo ser apenas aplicado de forma residual no caso em que o casal não vier a escolher pactuar um regime diverso no tabelionato.

3.2.1 Da modulação dos efeitos e seus impactos na vida dos septuagenários

Tal decisão gera impactos na vida de diversas famílias brasileiras, sendo esta decisão do STF acerca da constitucionalidade do inciso II do Artigo 1641 do Código Civil de 2002 e

da possibilidade de pactuação diversa para os casais septuagenários dotada de efeitos *erga omnes*, ou seja, de modo a atingir todos os cidadãos submetidos ao ordenamento pátrio, não sendo restrita apenas às partes da respectiva ação judicial piloto deste caso.

Além disso, no que concerne à modulação de efeitos do julgamento do STF quanto à aplicação do modo *ex nunc*, ou seja, para frente – ou – *ex tunc*, com efeitos retroativos, foi possível acompanhar na sessão de julgamento transmitida ao vivo que o Ministro Barroso modulou os efeitos da decisão sendo *ex nunc*. Logo, é perceptível que a decisão do ARE 1.309.642 produzirá seus efeitos para apenas a partir do trânsito em julgado da decisão e não para casos anteriores, visando garantir a segurança das decisões e o resguardo do interesse social, além de impedir a infinita revisão de casos já encerrados com os bens partilhados.

Dessa forma, para os casos de relacionamentos contraídos anteriormente à esta decisão, deverá ser pleiteado o direito de averbar o pacto antenupcial nos registros públicos pelo ingresso de processo judicial, visto que o artigo 1639, §2º do Código Civil de 2002 dispõe que:

“Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1o O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.
 § 2o É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros” (Brasil, 2002).

Em complemento, insta salientar que o artigo 734 do Código de Processo Civil requer que tal pedido de alteração seja feito via petição assinada pelo casal com a motivação da alteração do regime.

Ademais, é importante comentar sobre a tendência da reformulação do novo Código Civil que, segundo a Comissão de Juristas do anteprojeto, é de haver a revogação do inciso II da atual redação do artigo 1641 do Código Civil de 2002.

Em meio ao processo de reformulação, Rosa Maria de Andrade Nery, incumbida da relatoria geral da Comissão, sugere a criação de um novo artigo – o 1641-A, com o propósito de instituir a vedação ao regime da comunhão universal de bens tanto no casamento, quanto na união estável, para os maiores de 80 anos e que tenham herdeiros necessários. Por outro lado, na visão de Flávio Tartuce, também relator geral, não é recomendada esta disposição.

Acerca desta proposição mencionada do Artigo 1641-A, cumpre comentar do viés patrimonialista e etarista que ainda persiste em sua redação, visto que postergaria em 10 anos a presunção de incapacidade do indivíduo, além de restringir a própria ideia de autonomia da

vontade oriunda da decisão do ARE 1.309.642 ao estabelecer de forma mais livre a possibilidade da pactuação antenupcial.

Prova disto pode ser vista no voto no ARE 1.309.642 da própria ministra Cármen Lúcia, ao alegar que a previsão da separação de bens é contrária aos princípios constitucionais e configura discriminação contra os idosos:

“O etarismo é uma das formas de preconceito desta sociedade enlouquecida na qual vivemos. Ninguém é jovem e feliz sempre. Amar a gente pode sempre. Muitas das vezes os companheiros é que, em momentos de fragilidade, estão ali construindo, reconstruindo e, principalmente, cuidando.”

Cármen Lúcia complementa sua fala com seu exemplo pessoal, que diante do incremento da expectativa de vida de seus familiares, surge a preocupação quando alguém aos 90 anos se apaixona, embora isso seja algo comum. Isso não implica na necessidade de se submeter a um regime matrimonial apenas porque assim foi estipulado pelo legislador.

Além disso, insta salientar que, com a possibilidade de pactuação antenupcial da decisão do ARE 1.309.642, serão registrados efeitos no processo sucessório dos bens dos indivíduos maiores de 70 anos, já que será possível escolher pelo regime de comunhão parcial, que é o regime universal, ou, adotar qualquer especificação diversa pelo pacto, o que afasta os efeitos da própria separação obrigatória nesses casos e a proteção do patrimônio centrado nos herdeiros.

Por outro lado, cabe lembrar que o Ministro Barroso em sua decisão não dispôs sobre qualquer alteração nos incisos I (causas suspensivas para a celebração de união) e III (casos de autorização judicial requerida) do referido artigo 1641 do atual Código Civil, bem como acabou por estabelecer que o inciso II, acerca da separação obrigatória, segue válido para os septuagenários que não aceitarem a formalização diversa pela via do pacto antenupcial.

3.3 Do Pacto Antenupcial

O pacto antenupcial é um contrato celebrado, preferencialmente, antes do casamento, no qual os nubentes estabelecem as disposições econômicas e patrimoniais que regerão sua união matrimonial.

Ressalta-se que, no Brasil, embora haja um aumento na sua realização, ainda persiste uma certa resistência por parte dos casais em elaborá-lo: seja por desinformação; seja por ser um feito que encarece o processo de contrair a união do casal, diante da necessidade de pagamento de custas do cartório; seja pela falta de hábito dos brasileiros, especialmente das pessoas de maior idade e de baixa instrução, de buscarem realizar esta pactuação.

Dessa forma, nota-se que há grande relutância na sociedade conjugal em se discutir abertamente o regime de bens que poderá ser adotado e a conseqüente destinação dos bens já possuídos ou que serão futuramente adquiridos, com receio de que isso seja interpretado como falta de amor, desconfiança, ou, de intenção de um possível divórcio.

Apesar dessa falta de costume, o STF preponderou pela possibilidade de pactuação antenupcial diversa no caso dos septuagenários a partir de sua decisão no ARE 1.309.642. Desse modo, dentre os benefícios dessa faculdade, cabe frisar a acessibilidade de se elaborar o pacto de modo presencial no tabelionato, ou, virtual, através da plataforma E-notariado, conforme estabelecido no Provimento nº 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ).

Segundo Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito, Tabela de notas na capital de São Paulo e presidente da Comissão de Notários do IBDFAM, a possibilidade de realização do pacto antenupcial para os septuagenários abre meios de igualdade:

“Sendo assim, eles podem procurar um tabelião de notas e fazer um pacto antenupcial, escolhendo o regime de bens que melhor lhes aprouver – separação convencional, comunhão universal, comunhão parcial de bens, participação final nos aquestos ou um regime híbrido e até mesmo a própria subsunção ao regime da separação obrigatória de bens. No silêncio, ou seja, se nada dispuserem em contrário, valerá a separação legal de bens, prevista no artigo 1.641, II, do Código Civil”. (IBDFAM, 2024).

Por outro lado, cabe analisar que tal possibilidade de realizar um pacto antenupcial não ocorre de maneira igual no casamento e na união estável. Sendo que, no primeiro caso, é necessária a autorização judicial em se tratando da situação de casamento contraído antes da decisão do ARE 1.309.642.

Já no segundo caso, há controvérsias entre os juristas brasileiros quanto à aplicação do pacto, visto que a união estável não requer obrigatoriamente a sua formalização. Desse modo, parte da doutrina majoritária prega que a validade do pacto antenupcial depende justamente da realização do ato solene do casamento, conforme dispõe o artigo 1653 do Código Civil de 2002 – sendo esta uma redação ultrapassada e que também será revista no projeto de atualização do novo Código Civil. Logo, não havendo a formalização dos requisitos desta celebração, presume-se que o pacto é considerado nulo e sem produzir efeitos, não podendo ser aplicado às uniões estáveis por esta razão, além da falta de amparo legal nesse sentido.

Entretanto, há aqueles que defendem minoritariamente a igualdade entre as relações contraídas pelo casamento e pela união estável, de modo a entender que o pacto antenupcial deveria ter uma aplicação extensiva nesse caso.

Diante desse cenário de incertezas, os casais em união estável que desejarem estabelecer aspectos específicos para a gestão de bens e demais atos relativos à vida conjunta podem optar por elaborar um contrato de convivência, que é apenas um termo que deve ser escrito para reger a definição de normas relativas à convivência e ao regime de bens que será eleito a partir daquele momento, sendo recomendado o registro formal em escritura pública ou em termo declaratório formalizado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, especificamente no Livro “E” em que constam os dados relativos aos registros de uniões estáveis.

Outra solução para o caso é apresentada no Provimento 149 de 30 de agosto de 2023 do CNJ, que traz em seu artigo 547 a possibilidade de alteração do regime de bens na união estável diretamente pelo requerimento pessoal de ambos os companheiros perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Por fim, cumpre destacar que diante dessa possibilidade de pactuação dos casais acima de 70 anos, no momento de realização do inventário e da destinação do espólio, caberá a atuação dos servidores ou do tabelião, no caso de inventário extrajudicial, de questionar também se foi feito um pacto antenupcial, bem como se este foi corretamente averbado, antes de prosseguir com o feito, a fim de se evitar nulidades e a violação de direitos sucessórios.

Outro aspecto que merece breves comentários é que, diante da possibilidade de pactuação antenupcial concedida aos septuagenários, cabe observar que esta decisão irá impactar toda a sociedade, não apenas os mais abastados.

Sendo assim, o pacto antenupcial pode prevenir conflitos futuros relacionados à divisão de bens em casos de divórcio, além de servir como uma ferramenta de planejamento da vida conjugal e financeira, especialmente, para aqueles que querem a participação e concorrência do cônjuge ou companheiro com seus herdeiros, ou, para aqueles que não desejam esta situação.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo visou a análise dos efeitos produzidos pela vigência do artigo 1641, inciso II, do Código Civil de 2002 acerca da obrigatoriedade do regime da separação de bens para indivíduos acima de 70 anos no ordenamento pátrio.

Cabe analisar que os septuagenários, ao buscarem constituir família seja pela via do casamento, seja pela via da união estável, encontram-se diante de um dilema crucial: será que a capacidade desses indivíduos para tomar decisões sobre seus bens e seu patrimônio

prevalece diante da redação do legislador que define a presunção da cessação desta em razão da senilidade?

A resposta desta inquirição está presente na própria Carta Magna e nos princípios constitucionais e inerentes ao direito de família – como os princípios da liberdade, igualdade, intervenção mínima, afetividade, entre outros – visto que estes reforçam que a idade não é um critério absoluto para determinar a capacidade mental, além de reforçarem o princípio da dignidade das pessoas envolvidas. Somado a isso, cabe lembrar que a legislação infraconstitucional – como o Estatuto do Idoso, em especial – também reforça a ideia de que a idade não é sinônimo de vulnerabilidade.

Sendo assim, diante do impasse da vedação da autonomia de vontade imposta aos nubentes por tal disposição do legislador e de seus conflitos e desigualdades geradas, o STF, através da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, no ano de 2024, finalmente reconheceu o direito de autonomia dessas pessoas acima de 70 anos no ARE 1.309.642, ao permitir que elas escolham conscientemente o regime de bens que melhor atenda às suas necessidades e desejos pela realização do pacto antenupcial, seja pelo interesse de que o cônjuge participe da divisão de seus bens ou pela vontade de que seja afastada essa comunicação no processo sucessório e/ou em caso de divórcio.

Apesar desta ser uma solução parcial e de curto prazo à problemática da privação de liberdade dos septuagenários na adoção do regime de bens que desejarem, com a possibilidade de relativização da separação obrigatória através da pactuação de um regime diverso nos tabelionatos, ainda é notório que persiste uma diferenciação de tratamento dessa parcela social em relação às pessoas de idade inferior.

Isso se deve à presunção legal de vulnerabilidade destes ao completarem 70 anos, conforme estabelecido no atual artigo 1641 do Código Civil, o qual mantém o regime da separação de bens como regra geral válida. Essa situação acaba sendo desgastante e dispendiosa para os septuagenários, que precisam manifestar sua vontade de adoção de um regime diverso por meio do registro de escritura pública, que requer a presença de um advogado, e, que precisa, até mesmo, de autorização judicial.

Ante o exposto, é possível verificar que a limitação ao direito de escolha de um regime de bens diverso imposta aos septuagenários no inciso II do artigo 1641 do Código Civil de 2002 é inconstitucional, apesar de não ser declarada como tal pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, o julgamento do ARE 1.309.642, em parte, velou essa inconstitucionalidade presente no referido artigo ao mitigar a imposição do regime da separação de bens aos septuagenários, visto que a decisão do Tribunal permite, agora, uma

maior flexibilização com a possibilidade de realização de escritura pública, porém, ao mesmo tempo, declara válido um dispositivo positivado na codificação que prega pela diferenciação de tratamento em função da idade avançada.

Diante desse cenário, novas medidas podem ser tomadas para que a autonomia e a vontade expressa dos septuagenários consigam ser respeitadas, permitindo que eles escolham o regime de bens mais adequado para sua realidade privada.

Ademais, cabe lembrar que, apesar desta intervenção equivocada do Estado na autonomia privada dos septuagenários, a presente redação do referido artigo 1641 deverá ser revista em breve no anteprojeto do novo Código Civil, podendo ser totalmente revogada ou até mesmo modificada, diante do seu caráter facultativo agora.

Por fim, sob o aspecto positivo, cabe analisar que a decisão do ARE 1.309.642 trará inúmeras possibilidades de planejamento sucessório aos maiores de 70 anos no ordenamento jurídico brasileiro, o que é um avanço imprescindível e memorável, pois os septuagenários não são automaticamente declarados incapazes em razão da idade ou são menos dotados do direito de amar e de constituir família por mera previsão legislativa que os condena à invisibilidade e ao desamparo legal.

Diante de todo o exposto, embora se acredite que o artigo é inconstitucional, conclui-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.309.642 foi acertada ao finalmente tutelar o direito de inúmeros cidadãos septuagenários, concedendo-lhes o direito de escolher um regime diferente através de um pacto antenupcial, permanecendo, no entanto, válido o artigo 1641, inciso II, do Código Civil, em caso de não ser expressa essa vontade.

REFERENCIAL TEÓRICO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.htmlhttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 19 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 19 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010**. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112344.htmhttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 19 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htmhttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 19 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) 1.623.858 Minas Gerais**, Relator: Ministro Lázaro Guimarães, Julgado em 23/05/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27016702%27> >. Acesso em: 01 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 655**. Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27655%27.num.&O=JT>>. Acesso em 23 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642 São Paulo**, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Julgado em 01/02/2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433> >. Acesso em: 01 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. No regime da separação obrigatória de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>>. Acesso em 23 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 809**. Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>>. Acesso em 23 jan. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 261 da III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/509>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 634 da VIII Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1173>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020.** Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** v.1. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

EMERJ. **Diretor-Geral da Emerj passa a integrar Comissão de Juristas do Senado para atualização do Código Civil.** Disponível em: <<https://site.emerj.jus.br/noticia/1434>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

IBDFAM. **STF decide que maiores de 70 anos podem afastar regime de separação de bens em casamentos e uniões estáveis.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11527/STF+decide+que+maiores+de+70+anos+podem+afastar+regime+de+separacao+de+bens+em+casamentos+e+unioes+estveis#:~:text=Com%20a%20decis%C3%A3o%20do%20STF,em%20inst%C3%A2ncias%20inferiores%20na%20Justi%C3%A7a.>>. Acesso em 02 fev. 2024.

IBDFAM. **A reforma do Código Civil - Fim do regime da separação obrigatória de bens.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2086/A+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+-+Fim+do+regime+da+separacao+obrigatoria+de+bens+>>. Acesso em 02 fev. 2024.

IBDFAM. **Especialistas comentam decisão do STF que desobriga separação de bens para maiores de 70 anos.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11545/Especialistas+comentam+decis%C3%A3o+do+STF+que+desobriga+separacao+de+bens+para+maiores+de+70+anos>>. Acesso em 09 fev. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** v.5. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 27 jan. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

MIGALHAS. **A reforma do CC - Fim do regime da separação obrigatória de bens**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/401100/a-reforma-do-cc--fim-do-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

SENADO FEDERAL. **CJCODCIVIL**. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>>. Acesso em: 1 jan. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649884/>. Acesso em: 17 jan. 2024.